



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretaria de Cultura, Juventude, esporte e Lazer, apresenta **JUSTIFICATIVA** objetivando a contratação de prestação de serviços de consultoria arqueológica, com o fim específico de elaborar e apresentar ficha de caracterização de atividade exposta e exigida pelo IPHAN, na IN 001/2015, mais especificamente com a consecução das seguintes etapas: recebimento da documentação necessária solicitada; análise da documentação e preenchimento da ficha seguindo os protocolos exigidos pelo órgão; entrega da FCA e documentação recebida e analisada a superintendência do IPHAN no estado do empreendimento; preenchimento da TCE com as informações do empreendedor; e entrega da TCE ao órgão IPHAN, todos atinentes ao sítio arqueológico – Sítio Arqueológico Igreja de Santo Antônio neste município, ainda há de se ressaltar que a contratação possui azo no Ofício N° 1048/2021/IPHAN-SE-IPHAN, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Tendo em vista que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Sendo um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como art. 1º, II, a) do Decreto nº 9.142 de 18 de julho de 2018 que atualizou os valores da Lei 8.666/93.

Analisando que tal hipótese de dispensa é baseada em critério de valor. O limite previsto para tanto é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

A realização de um procedimento licitatório regular implica em custos e em movimentação de pessoas, especialmente aquelas interessadas em participar do procedimento, bem como dos próprios agentes administrativos. Tendo em vista essa realidade, o legislador



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

estabeleceu a possibilidade de realizar contratação direta quando a contratação é de pequeno monte.

O administrador deve, dentro da discricionariedade que lhe é imposto, avaliar dentro dos critérios da proporcionalidade e eficiência a pertinência de realizar um procedimento licitatório.

No caso em questão é imperioso a contratação de empresa para desempenhar o serviço, e se enquadra perfeitamente no quantitativo para realizar a contratação através da dispensa de licitação.

A necessidade da presente contratação exsurge do dever legal de se preservar o patrimônio histórico, onde, em suma, está urbe deve se refastelar de todos os subterfúgios a promover a proteção de sua história, tal exegese é mormente ao Art. 215, *caput*, e 216, §1º, de nossa carta magna, vejamos:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.**” (grifo nosso)

Nessa intelecção, vê-se que o dever deste ente federativo em preservar seu patrimônio histórico, também se encontra imiscuído, em unicidade, pelas leis: Lei federal N° 3.924, de 26 de julho de 1961; Lei Federal N° 6.513, de 20 de dezembro de 1977; Lei federal N° 10.257, de 10 de julho de 2001;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

(LEI No 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961)

“Art 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.” (grifo do original)

(LEI N° 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977)

“Art . 5º - A ação do Governo Federal, para a execução da presente Lei, desenvolver-se-á especialmente por intermédio dos seguintes órgãos e entidades:

(...)

II - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ministério da Educação e Cultura;” (grifo nosso)

(LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001)

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

(...)” (grifou-se)

Ademais, a fim de melhor sedimentar a temática, colaciono o alvitrado pelo afamado jurista Carlos Marés de Souza Filho, o qual, com a máxima minudência, disserta o que é um patrimônio histórico sob a perspectiva constitucional, *ab litteris*:

“O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha como a evocação mística que dela faça o povo.

Alguns destes elementos ainda existem independentemente da ação do homem: os chamamos de meio ambiente natural; outros são frutos da sua intervenção, e os chamamos de meio ambiente cultural." (SOUZA apud MIRANDA, 2006, p. 12)

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2009, p. 21) apostila que:

"Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. É este o aspecto do meio ambiente que a Lei n. 6.938, de 31.8.1981, define, em seu art. 3º, quando diz que, para os fins nela previstos, entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."

Ainda, correlacionando o suso aludido à perspectiva da cultura, onde se atesta a correlação do sítio arqueológico a, hialinamente, uma manifestação cultural que, ao colimar com os diplomas legais precitados, vê-se o dever desta municipalidade em se refastelar de todos os meios para preservar o seu patrimônio, oportunidade em que aduno o adágio de e Ana Maria Marchesan (2007, p.26), *ipsis litteris*:

"A afirmação da cultura como síntese de conhecimentos, crenças, arte, moral, costumes e outras capacidades ou hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro da sociedade desenvolveu-se à idéia de que dentre esse conjunto de expressões culturais, há algumas sobre as quais deve o direito incidir."

Nessa acepção, findou a união em legislar o dever em se preservar o patrimônio histórico, sob pena de constrições judiciais, mediante ação civil público, caso não adimpla seu dever legal, tal prédica é arrimada no inc. III, do Art. 1º, da Lei Federal N° 7.347, de 14 de julho de 1985, a saber:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

(...)

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)"

Nessa senda, insta arrogar que p presente município fora notificado, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, mediante Ofício N° 1048/2021/IPHAN-SE-IPHAN, onde, em síntese, indigitou possíveis irregularidades desta urbe, caso procedesse a intervenções arquitetônicas no sítio Arqueológico Igreja de Santo Antônio, em inobservância a Instrução Normativa N° 001/2015, pois, segundo a IN citada, antes de qualquer ação in locu, dever-se-á ser protocolado Ficha de Caracterização de Atividade FAC, junto ao órgão em cotejo, para que este, por sua vez, manifeste-se sobre a viabilidade e as diretrizes que deverão ser adotadas no empreendimento, ex.vi §1º, do art. 3º, conforme dicção:

"Art. 3º O IPHAN se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.

§ 1º A manifestação a que se refere o caput terá como base a Ficha de Caracterização da Atividade - FCA ou documento equivalente, disponibilizada eletronicamente ou encaminhada, conforme o caso, pelos órgãos licenciadores competentes.

(...)" (grifo nosso)

Com o fito de acatar as diretrizes propugnadas no ofício supramencionado, mais especificamente, ao que concerne a elaboração e protocolização Ficha de Caracterização de Atividades – FAC e Termo de Compromisso do Empreendimento – TCE e sob a lume do Art. 2º, da Lei Federal N° 13.653/2018, transcrita *in fine*, dessume-se, inofismavelmente, que não possuímos a expertise técnica necessária a salientar a demanda, haja vista que se faz necessário a intervenção de um arqueólogo, o qual não dispomos em nosso quadro de servidores públicos municipal, tornando impoluta a presente pretensão de profissional qualificado.

"Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com dissertação de mestrado ou tese de doutorado sobre Arqueologia e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

V - dos que, na data de publicação desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em Arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A comprovação a que se referem os incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita nos termos do regulamento desta Lei." (original sem grifos)

Arrogo que também, que a presente demanda se trata de demanda perene, ou seja, será necessária uma atuação pontual e específica, de modo a não ensejar a necessidade de contratação de funcionário permanente, pois, caso houvesse, figurar-se-ia como medida contraproducente, haja vista que se criaria uma despesa permanente ao erário público sem que haja, no espraio do tempo, a necessidade desta despesa, o que fenece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, *pari passu*, com o *animus* de atestar a higidez da pretensão de contratação da empresa JESSICA DE ANDRADE DIAS por esta secretaria, esta possui espeque no inc. IV, do art. 79, da Lei Complementar Municipal N° 09, de 25 de novembro de 2009, ei-la:

"Art. 79 São atribuições da Secretaria de Cultura:

(...)

IV – manter e administrar teatros, museus, bibliotecas e outras instituições culturais de propriedade do Município;

(...)" (grifou-se)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Não é possível adiar a contratação, uma vez que, com espeque no ora exposto, é irrefragavelmente, item imprescindível a prestação do serviço de cultura e de turismo municipal.

Portanto, o melhor interesse público se materializa através da dispensa de licitação.

O art. 26, § único da Lei n 8.666/93, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:**

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)*

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Vale ressaltar que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **JESSICA DE ANDRADE DIAS**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pelo contratado vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”*¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a empresa contratada: **JESSICA DE ANDRADE DIAS**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais). Ademais, cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.16 - Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
- 13.122.0004.2073 – Manutenção da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
- 3390.35.00 Serviços de Consultoria
- 3390.35.02 – Consultoria ou Assessoria Técnica ou Jurídica realizada por pessoa jurídica
- Fonte 15000000

A Contratação da empresa JESSICA DE ANDRADE DIAS é economicamente viável e atente ao princípio da eficiência.

Assim, em que pese objetivamente possível realizar um procedimento licitatório regular para contratar uma empresa para a realização de consultoria arqueológica, é mais prudente, eficiente e econômico a contratação de empresa através da dispensa de licitação.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Souza, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 26 de Agosto de 2022

Roosevelt Alves de Santana
Secretário de Cultura, Juventude e Lazer

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a prestação de serviços.

Itabaiana, 30 de 08 de 2022.

Adailton Resende Souza
Prefeito Municipal